

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO MATEUS/ES REALIZAR O ALINHAMENTO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE CABEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **VILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, no uso de suas prerrogativas legais, nos termos do Art. 120, §1º, inciso I da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes no Município de São Mateus/ES, obrigada a:

I – realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados ou em desuso, instalados nos postes sob sua responsabilidade, sem ônus para o Município;

II – notificar, formalmente, as demais empresas que utilizam os postes como suporte de cabeamentos (telefonia, internet, TV por assinatura etc.) para que realizem a regularização de seus cabos e equipamentos, observando as normas técnicas e os afastamentos mínimos de segurança.

§1º As empresas notificadas terão o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento da notificação, para se adequarem às exigências.

§2º O compartilhamento da infraestrutura não poderá comprometer a segurança de pessoas, edificações ou instalações públicas.

Art. 2º A concessionária de energia elétrica deverá ainda:

I – realizar a manutenção, substituição ou remoção de postes em estado precário, inclinados, danificados, abandonados ou mal posicionados;

II – notificar, em até **72 (setenta e duas) horas** após a substituição do poste, todas as empresas que utilizam a infraestrutura, para que promovam o realinhamento ou retirada de seus cabos no prazo de até **20 (vinte) dias**.

Continua...



... continuação da Minuta do Projeto de Lei.

Art. 3º Toda fiação instalada nos postes, a partir da vigência desta Lei, **deverá conter identificação visível da empresa responsável**, conforme padrões técnicos estabelecidos por órgão regulador.

§1º. No caso de compartilhamento, todos os cabos deverão ser identificados com os nomes das respectivas empresas usuárias.

§2º. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 4º A concessionária deverá apresentar, semestralmente, ao Poder Executivo Municipal, relatório detalhado com:

- I – as ações de alinhamento e retirada de fios executadas;
- II – as notificações emitidas às empresas compartilhantes de infraestrutura, bem como comprovante de recebimento por parte dos notificados

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de até **20.000 (vinte mil) UFSM** (Unidade Fiscal de São Mateus), proporcional ao porte econômico da empresa e à gravidade da infração;

II – multa em dobro a cada período de **60 (sessenta) dias** de descumprimento continuado.

Parágrafo Único. A concessionária ficará isenta de responsabilidade administrativa caso comprove, por meio de protocolo eletrônico rastreável, que notificou a empresa responsável pelos cabos no prazo de até 10 (dez) dias após notificação da Administração Pública.

Art. 6º Caso o serviço de energia elétrica ou de telecomunicações venha a ser interrompido para realização das ações previstas nesta Lei, o usuário deverá ser comunicado previamente, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais ou federais, agências reguladoras, empresas públicas ou privadas, visando à fiscalização e ao cumprimento desta Lei.

Continua...



... continuação da Minuta do Projeto de Lei.

Art. 8º A Fazenda Pública Municipal terá o prazo de **até 5 (cinco) anos** para a cobrança das multas aplicadas por infrações decorrentes desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Fica revogada a **Lei nº 1.765 de 24 de outubro de 2019**.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio Legislativo “Matheus Cunha Fundão”, São Mateus/ES, __ de janeiro de 2026.

VILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer regras claras e eficazes para o **alinhamento, retirada de fios inutilizados e manutenção da infraestrutura de postes** utilizados pela concessionária de energia elétrica e demais empresas que compartilham esta estrutura no Município de São Mateus/ES.

A situação atual de acúmulo de fios em desuso, caídos ou desalinhados, principalmente em vias públicas e áreas urbanas densamente povoadas, representa não apenas um problema **estético e urbanístico**, mas também **um grave risco à segurança da população**. A presença de cabos soltos ou pendurados expõe pedestres, ciclistas e motoristas a acidentes, além de dificultar o acesso de veículos de emergência e manutenção.

Além disso, os postes se tornaram espaços de compartilhamento entre diversas empresas — telecomunicações, internet, TV por assinatura, entre outras — o que exige **coordenação, responsabilidade técnica e regulamentação local** para garantir a segurança e a ordem no espaço público.

A proposta impõe à concessionária de energia elétrica o dever de realizar o alinhamento e a retirada dos fios que estejam inutilizados ou fora de uso, sem ônus ao Poder Público, como condição lógica e justa pelo uso do espaço urbano. Ao mesmo tempo, obriga-a a **notificar as demais empresas que utilizam a mesma estrutura** para que regularizem a situação de seus cabos e equipamentos, observando as normas técnicas vigentes e os afastamentos de segurança.

Outro ponto importante da proposição é a **obrigatoriedade de identificação dos cabos por empresa responsável**, o que facilitará a fiscalização, a responsabilização em caso de irregularidades e a prestação de contas junto ao Município.

Adicionalmente, a previsão de **relatórios semestrais obrigatórios** por parte da concessionária ao Poder Executivo permitirá **transparência e controle efetivo das ações corretivas**. A Lei também prevê **multas proporcionais** ao porte da empresa infratora e ao grau da infração, com mecanismos de reincidência, o que confere maior efetividade ao seu cumprimento.

Cabe ainda destacar que a proposta **autoriza o Município a firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com outros entes e órgãos**, garantindo maior capilaridade e eficiência na fiscalização, além de evitar a sobrecarga exclusiva da estrutura municipal.

Por fim, a proposição está alinhada com os princípios constitucionais da **função social da cidade, da segurança urbana e da eficiência na prestação de serviços públicos**, e busca atender um anseio legítimo da população mateense por **ordem, segurança e estética urbana**.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que trará **benefícios diretos à coletividade**, promovendo uma cidade mais segura, organizada e comprometida com a boa gestão do seu espaço público.

Palacio Legislativo “Matheus Cunha Fundão”, São Mateus/ES, __ de janeiro de 2026.

VILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA



Vereador



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA** em **07/01/2026 13:52**

Checksum: **1CA095EBEAB9D5B06684206E131A9ADD3D948994DD134D3A94C9DDBC5913FB3E**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003900320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.